Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 545/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18696/2013
PROTOCOLO	**:** 1461663
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GIRASSOL
VALOR	**:** R$ 137.983,72
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas do convênio celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, cuja documentação está completa, é declarada regular, devendo ser ressalvada a remessa intempestiva de documentos, que atrai a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de Convênio nº 419/08, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação Beneficente Girassol, em face da intempestividade no envio dos documentos, com **aplicação de multa** à Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos de seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do *Convênio 419/08* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* através da *Secretaria Municipal de Educação*, com a *Associação Beneficente Girassol,* no valor de R$ 137.983,72 (cento e trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), visando o repasse financeiro de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Profissional da Educação – FUNDEB.

Com a autuação dos documentos o processo foi encaminhado à 5ª ICE para análise, sendo que em primeira apreciação a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi deferido e levado a termo, conforme fazem prova os documentos de f. 23 e 24.

Em resposta os responsáveis encaminharam os ofícios acostados à f. 30 e 186 com documentos que foram novamente apreciados pelo núcleo técnico, sendo que este entendeu como irregulares as contas apresentadas do convênio em tela (ANA 17945/2014 – f. 190).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas e propugnou pela aplicação de multa à Ordenadora da Despesa, nos termos do Parecer 17651/2015 de f. 196.

Como garantia da ampla defesa e do contraditório, este Relator determinou nova intimação ao jurisdicionado (f. 200 e 201), cuja resposta veio com o ofício de f. 207.

Novamente a análise técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas, ratificando a análise anterior e registrando a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TC/MS 35/11 (ANA 11170/17 – f. 224).

Igualmente o fez o representante do Ministério Público de Contas, ratificando o parecer anterior e recomendando a impugnação do valor total do convênio, conforme se extrai do Parecer 25653/2017 de f. 228.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 137.983,72 – e o valor da UFERMS (R$13,56) na data da assinatura de seu termo de formalização (11/07/2008) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o *Convênio nº 419/2008* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação* e a *Associação Beneficente Girassol* objetivou atender as despesas de custeio realizadas ou a realizar na educação especial, para atender a demanda da instituição.

Em que pese a apontada ausência de detalhamento na comprovação da materialização dos serviços executados mencionada pelo MPC, verifico que tudo quanto nos autos consta comprava a execução física do que fora estipulado no convênio em tela, inclusive com respaldo na liquidação mensal dos valores repassados pelo convenente.

Tanto é assim que o processamento da despesa assim se apresentou nos autos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO 419/08	
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	R$ 137.983,72
VALOR DO REPASSE	R$ 137.983,72
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	R$ 137.983,72
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 137.983,72

Restou comprovado que o *Convênios nº 419/08* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. , que extrapolou em mais de 30 dias a data para envio.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, baseado nas considerações técnicas e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, é que **VOTO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas dos *Convênios nº 419/08* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a *Associação*

Beneficente Girassol como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, portadora do CPF/MF sob o nº 724.551.958-72 no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB
BFJV / VAB/DSSM